PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA SANTA
SECRETARIA
PROTOCOLADO
Nº 21459 DATA 21/07/21.
ENCARREGADO:

CS PEÇAS
CAMINHÕES - ÔNIBUS

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) do Município de Água Santa - RS

PROCESSO 40/2021
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. º 08/2021

C.S. COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 10.471.999/0001-00, sediada na RUA JOÃO ZANOL, 980, BAIRRO ANA RECH, no Município de CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95060-360, por intermédio de seu sócio e administrador JOÃO PAULO STÜRMER, CPF: 376.510.480-91 e RG:5016791435, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o preâmbulo do edital ora impugnado, a data de abertura da licitação é 23.07.2021, portanto, nos termos do edital e da lei 8666/93, e ainda do decreto 5450/2005, o direito de impugnar os termos do edital de licitação decai apenas no dia 21.07.2021, posto que "até" o segundo dia útil anterior à abertura. Tempestiva, portanto, a presente IMPUGNAÇÃO.

II – DOS FATOS

A impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, consultou o presente edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a exigência formulada no **item 5.2 do edital**, que estabelece:

> 5.2 Declaração de que a empresa licitante está localizada a uma distância máxima de 80 km da sede do Município de Água Santa – RS.

Sucede que, tal exigência limita a competição, como à frente será demonstrado.

III– DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1°, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida em que o item do Edital está a exigir que a distância entre a sede do município e a empresa licitante não ultrapasse o raio de 80 km, não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

O edital está fazendo verdadeira restrição e distinção de domicílio de licitante, em clara violação ao inciso I do artigo 3° da lei 8666/93, impedindo empresas que estão situadas fora do raio de 80 km da sede do município prestem os serviços objeto do edital em apreço.

Salienta-se que não há no edital justificativa para a limitação de distância de participação das empresas ao raio de 80 km, nem o porquê da escolha dessa distância total.

Quanto à restrição da participação de empresas estabelecidas a uma distância máxima de 80 km da sede do município, o Tribunal de Contas da União deixa claro que:

> "O próprio conceito de 'âmbito regional' constante da LC n° 123/2006 e do Decreto n° 6.204/2007 não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado".
> "nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6° do Decreto n° 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante. (Acórdão rie 2957.49/11, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 09/11/11)

Vejam-se os precedentes do TCU sobre o tema analisados pelo TCU:

> ACÓRDÃO Nº 520/2015 – TCU – 2ª Câmara
> "Em tese, a limitação geográfica tem potencial de restringir a participação de empresas, mas pode ser necessária. Assim, considerando a situação ocorrida, entende-se que o perímetro de doze quilômetros restringiu de fato a participação de outras licitantes no certame, incidindo na vedação contida no art. 3º,
> § 1º, da Lei 8.666/1993.
> Recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal, que, ao elaborar o edital referente à contratação para manutenção e

> reparo de veículos automotores, avalie a possibilidade de agrupar os lotes do certame segundo a marca dos veículos, bem como avaliar se a disposição geográfica das oficinas mecânicas na cidade de São Paulo/SP é não uniforme, com vistas a ampliar a competitividade da disputa e atingir maior número de empresas participantes"

A administração, dentro do possível, deve buscar atender ao interesse público com as mesmas características do setor privado. Ora, o setor privado imporia uma restrição de DISTÂNCIA de sua sede para uma empresa que lhe ofertasse o menor preço? Imaginamos que não. E com base em que isso poderia ser aplicado?

A exigência em tela, além de restringir o número de participantes, pode proporcionar às empresas mal intencionadas "discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência" (Lei 8.173/90, "DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO", artigo 4º, inciso III).

Portanto, exigir a "distância máxima para participação das licitantes de 80 km" é exigência demasiada que restringe o universo de competidores e afasta o caráter competitivo do certame, desferindo golpe fatal ao princípio da Isonomia, amparado pela Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI:

> "XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de - qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Tratando ainda sobre o tema, eis o que o TCU já decidiu no bojo do acórdão 1141/2011- Plenário, *verbis*:

> Também há ilegalidade quando o edital determina que os interessados em participar do certame deverão comprovar, no momento da habilitação, que a usina de asfalto não pode distar mais que 60 km da sede do Município e deve possuir alvará ou licença de operação em vigor já no momento da sessão de abertura.
> Tal previsão esbarra na vedação contida na parte final do § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, por constituir-se em prévia imposição quanto à localização. Acaba por consubstanciar evidente direcionamento a empresas que possuam obras em execução nas adjacências ou que disponham de usinas de asfalto nas proximidades do empreendimento, fato que, por via oblíqua, beneficia os donos de usinas da região, criando uma espécie de monopólio.
> (...)
> A propósito, num deles (Acórdão 2.656/2007-TCU-Plenário), da Relatoria do Exmo Sr.Ministro Augusto Nardes, o Tribunal reputou indevida a exigência de localização prévia em um caso concreto
> fixado em bases menos restritivas – „em um raio de 120 km do local da obra" – se comparado com o que consta do edital em foco, assim se pronunciando em seu Voto:
> „Vê-se que o edital investe, de fato, sobre terreno de duvidosa legalidade ao fixar, ainda que de forma ampla, a área em que as usinas deverão estar instaladas, contrariando o objetivo legal da não regionalização das condições de habilitação, presente na parte final do dispositivo transcrito [refere-se ao art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93]".
> Pela perfeita adequação à controvérsia aqui tratada, colaciona-seementa do Acórdão 800/2008-Plenário, vazada nos seguintes termos:
> „Sumário
> REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE EXIGÊNCIAS COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO

PARA ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. Fixa-se prazo para anular a licitação quando os vícios apurados comprometem o caráter competitivo do certame e representam grave infringência a dispositivos legais.
2. Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei nº 8.666/1993.
3. É ilegal exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação.
4. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente
declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.

Ora, o TCU já considerou ilegal a exigência de localização prévia de instalações num raio máximo de 60 Km e de até 120 Km, como se viu acima.

Também no seio do acórdão 5900/2010- 2ª Câmara, o mesmo tribunal de contas já decidiu:

9.3.1. abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a exemplo de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 Km de distância da sede do Município;

Para finalizar, cabe destacar o entendimento jurisprudencial do TJ/RS sobre caso análogo:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL COM LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE EMPRESAS PARTICIPANTES. AFRONTA AO CARÁTER COMPETITIVO E À ISONOMIA. Hipótese em que o edital licitatório prevê limitação geográfica para as empresas participantes do certame, autorizando somente de empresas sediadas no Município de Tupanciretã ou no Estado do Rio Grande do Sul, importando, a priori, violação ao caráter competitivo da licitação, ferindo o objetivo de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Ademais, não se denota motivo para a restrição, sequer em razão do objeto do certame (registro de preço para materiais de limpeza e higiene). As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70078767928, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 30-01-2019)

Diante de todos os argumentos e jurisprudência mencionados, a limitação de distância para participação das licitantes imposta pelo presente edital não encontra guarida legal, devendo ser ratificado, para permitir a participação de empresas fora do raio de distância previsto no edital.

Destaque-se que a empresa impugnante está situada na cidade de Caxias do Sul, distante do município de Água Santa em 202 km. A empresa licitante atua com consertos, transformações, adaptações, chapeação e pintura somente atendendo órgãos públicos, em todo o estado do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, e não vê razão para que haja essa limitação estabelecida no edital, que trará prejuízo para a administração pública ao não obter competitividade no preço.

CS PEÇAS
CAMINHÕES - ÔNIBUS

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Caxias do Sul, 21 de julho de 2021.

Assinatura do Representante Legal da Licitante
Nome: JOÃO PAULO STÜRMER
Cargo: ADMINISTRADOR
CPF: 376.510.480-91
RG:5016791435

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
10.471.999/0001-00 **MATRIZ**		**06/11/2008**

NOME EMPRESARIAL
C.S.COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R JOAO ZANOL	**980**	**TERREO**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
95.060-360	**ANA RECH**	**CAXIAS DO SUL**	**RS**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(54) 3223-7522

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**06/11/2008**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **22/06/2021** às **16:57:37** (data e hora de Brasília).

Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO

Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul
CAXIAS DO SUL
15/364364-1

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
43206267903	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

NOME C S COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA - ME
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V Sª o deferimento do seguinte ato:

29 DEZ. 2015
04 JAN 2016

Nº FCN/RE
RS2201500596707

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
3	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		048	1	RE-RATIFICACAO

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio

CAXIAS DO SUL - RS
Local

Nome: JOÃO PAULO STURMER
Telefone de Contato: (54) 3223-7522
Assinatura:

28 Dezembro 2015
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/01/2016 SOB Nº 4219757
Protocolo: 15/364364-1, DE 30/12/2015
Empresa: 43 2 0626790 3
C S COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA - ME
JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

JUCERGS

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

☐ NÃO __/__/____ ____ ☐ NÃO __/__/____ ____

Data Responsável Data Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☒ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

12/01/2016 — Data — Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

__/__/____ Data

Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

RS. 84.59.531
10.441.998.000.100

Amanda.

Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 15/364364-1, referente à empresa C S COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA - ME, NIRE 4320626790-3, foi deferido e arquivado sob o nº 4219757, em 13/01/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br/, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança TAFNL. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 21/01/2016 às 17:39, por Jose Tadeu Jacoby - Secretário Geral.

Scanned by CamScanner

JUCERGS

C.S. COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. ME

Rua João Zanol, nº 980 – Térreo- Ana Rech
CEP 95.060-360 - Caxias do Sul - Rio Grande do Sul
CNPJ 10.471.999/0001-00 – NIRE 43206267903

Pelo presente particular instrumento de re-ratificação contratual e consolidação social, os abaixo assinados,

JOÃO PAULO STURMER, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 28 de julho de 1962, comerciante, residente e domiciliado na Rua Bento Gonçalves, nº 751, Apto 81, Centro, CEP 95020-410, em Caxias do Sul, RS, portador da Carteira de Identidade n.º 5016791435, expedida pela SSP/RS, em 12/01/1982; C.P.F. nº 376.510.480-91; e

JEFERSON CAETANO FOCHESATO, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 03 de novembro de 1959, comerciante, residente e domiciliado na Avenida Lago das Flores, nº 1290, Bairro Monte Bérico, CEP 95.180-000, em Farroupilha, RS, portador da Carteira de Identidade n.º 5006706435, expedida pela SSP/RS; C.P.F. nº 327.554.490-04;

Únicos sócios quotistas da empresa **C.S. COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. ME,** pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, estabelecida na Rua João Zanol, nº 980, Térreo, Ana Rech, CEP 95060-360, em Caxias do Sul, RS, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial deste Estado, sob n.º 43206267903, em data de 06 de novembro de 2008, devidamente inscrita no CNPJ nº 10.471.999/0001-00; RESOLVEM, de comum acordo, re-ratificar o seu instrumento de alteração contratual e consolidação social datado de 03 de setembro de 2015 e arquivado na Junta Comercial deste Estado sob nº 4164649, em data de 10/09/2015, fazendo-o neste ato, como segue:

DA RETIFICAÇÃO CONTRATUAL

Fica, por este instrumento, retificada a cláusula primeira do seu instrumento de alteração contratual e consolidação social datado de 03 de setembro de 2015 e arquivado na Junta Comercial deste Estado sob nº 4164649, em data de 10/09/2015, a qual passa a viger com a seguinte nova redação:

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 15/364364-1, referente à empresa C S COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA - ME, NIRE 4320626790-3, foi deferido e arquivado sob o nº 4219757, em 13/01/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br/, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança TAFNL. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 21/01/2016 às 17:39, por Jose Tadeu Jacoby - Secretário Geral.

Scanned by CamScanner

"I – DO OBJETO SOCIAL"

O objeto social passa a ser: Comércio de veículos e suas peças novas, usadas e sucatas;manutenção e reforma de carrocerias para ônibus; serviços de pintura, lanternagem e funilaria de veículos; bem como prestação dos serviços de manutenção e reparação de automóveis em geral.

DA RATIFICAÇÃO CONTRATUAL

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no instrumento societário acima identificado e por este não retificadas, são neste ato ratificadas pelos sócios, permanecendo em pleno vigor.

DA CONSOLIDAÇÃO SOCIAL

A sociedade, a partir desta data passa a reger-se única e exclusivamente pelas cláusulas e condições abaixo pactuadas:

- I – DO NOME EMPRESARIAL E USO –

A sociedade gira sob o nome empresarial de **C.S. COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. ME**, da qual fazem uso os componentes nomeados como membros da administração, porém única e exclusivamente em operações sociais, ficando desde já vedado o seu emprego em fianças, abonos e endossos de favor.

- II – DA SEDE SOCIAL E FORO JURÍDICO –

A sociedade tem sua sede social e foro jurídico na Rua João Zanol, nº 980, Térreo, Ana Rech, em Caxias do Sul, RS, CEP 95060-360, onde serão tratados todos os assuntos de interesse social, podendo a administração, por ato próprio, abrir, transferir ou fechar escritórios ou filiais em qualquer ponto do território nacional.

- III – DO OBJETO SOCIAL –

O objeto social é: Comércio de veículos e suas peças novas, usadas e sucatas;manutenção e reforma de carrocerias para ônibus; serviços de pintura, lanternagem e funilaria de veículos; bem como prestação dos serviços de manutenção e reparação de automóveis em geral.

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 15/364364-1, referente à empresa C COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA - ME, NIRE 4320626790-3, foi deferido e arquivado sob o nº 4219757, em 13/01/201 A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br/, informe o nº do protocolo e s chave de segurança TAFNL. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 21/01/2016 às 17:39, por Jose Tadeu Jacoby Secretário Geral.

Scanned by CamScanner

- IV – DO CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE –

O capital social é de R$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas de capital social, no valor de R$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizado e assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	%	CAPITAL SOCIAL
João Paulo Sturmer	99,00	R$ 9.900,00
Jeferson Caetano Fochesato	1,00	R$ 100,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100,00	R$ 10.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

- V- DA DURAÇÃO E CESSÃO DE QUOTAS –

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e teve o seu início de atividades em 01 de novembro de 2008. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

- VI – DA ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO –

A administração da sociedade compete privativamente aos sócios **JOÃO PAULO STURMER e JEFERSON CAETANO FOCHESATO,** assinando EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, com poderes para exercer e intervir em todos os seus atos mercantis, ativa, passiva, judicial e extra-judicialmente, nomear procuradores para quaisquer fins, na emissão e endosso de cheques e em todos os demais atos administrativos, bem como para alienar bens imóveis, assinar na cessão de direitos reais de garantia perante estabelecimentos de crédito, entidades públicas e autarquias, junto ao Banco do Brasil S/A, Bancos Estaduais, Caixas Econômicas e demais bancos privados que forneçam ou financiem bens de capital ou capital de giro, após deliberação dos sócios que representem a maioria do capital social.

Parágrafo Único: Os sócios que desempenharem suas atividades na empresa, terão direito a uma retirada mensal de pró-labore, estabelecida previamente e de comum acordo entre os mesmos.

- VII – DO EXERCÍCIO SOCIAL –

O exercício social encerrar-se-á em 31 (trinta e um) de **DEZEMBRO** de cada ano, cabendo aos administradores prestar contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou prejuízos apurados.

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 15/364364-1, referente à empresa COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA - ME, NIRE 4320626790-3, foi deferido e arquivado sob o nº 4219757, em 13/01/2
A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br/, informe o nº do protocolo e chave de segurança TAFNL. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 21/01/2016 às 17:39, por Jose Tadeu Jacol
Secretário Geral

Scanned by CamScanner

Parágrafo 1.º - Dos resultados positivos verificados, poderão ser criados fundos de reserva de capital de giro, reservas de capital, provisões e outros previstos na legislação vigente.

Parágrafo 2.º - Havendo prejuízos, estes poderão permanecer no patrimônio líquido, para compensação futura, mediante deliberação da maioria dos sócios.

Parágrafo 3.º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas da sociedade e designarão os administradores, quando for o caso.

Parágrafo 4.º - A critério dos sócios, poderão ser levantados balanços intermediários, os quais deverão atender as formalidades legais, em períodos menores que o previsto no caput desta cláusula para qualsquer fins e, em especial para a distribuição de lucros aos componentes da sociedade.

- VIII - DO FALECIMENTO E SUCESSÃO -

O falecimento de qualquer um dos componentes não dissolverá a sociedade, que continuará com o remanescente e os herdeiros ou sucessores do sócio falecido, sub-rogando-se a estes as quotas deste sócio após haver transitado em julgado a sentença de partilha. Entretanto, caso não convier aos mesmos ou estarem impedidos por lei, terão seus haveres apurados com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para este fim, cujo pagamento será satisfeito em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias da data da deliberação e as 11 (onze) restantes em igual dia dos meses subseqüentes. Adotar-se-á o mesmo procedimento em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um de seus sócios.

- IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS -

Em caso de liquidação ou dissolução social, na reunião em que tal for deliberado, será nomeado um liquidante, com poderes especiais, bem como será estipulada a remuneração e o prazo para o pagamento.

Parágrafo 1.º - As dúvidas ou divergências suscitadas entre os componentes, a menos que não possam ser dirimidas amigavelmente, serão solucionadas na justiça competente e no foro da sede da sociedade.

Parágrafo 2.º - Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

nta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 15/364364-1, referente à empresa C S MÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA - ME, NIRE 4320626790-3, foi deferido e arquivado sob o nº 4219757, em 13/01/2016 lidação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br/, informe o nº do protocolo e sua e de segurança TAFNL. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 21/01/2016 às 17:39, por Jose Tadeu Jacoby - tário Geral

Scanned by CamScanner

Parágrafo 3º - Os casos omissos neste instrumento serão regulados pelas disposições previstas nos artigos 1052 à 1087 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Anônimas e demais normas pertinentes a matéria.

Parágrafo 4.º - Ficam revogadas, de pleno direito, as disposições contidas no instrumento de constituição social e posteriores alterações, passando a vigorar, a partir desta data, somente o disposto no presente instrumento de re-ratificação contratual e consolidação social.

X - DA CONCORDÂNCIA E ASSINATURA -

E por assim estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, obrigando-se por si, seus herdeiros ou sucessores a cumprirem fielmente o que neste ficou estabelecido, o qual está impresso em 3 (três) vias de igual forma e teor.

Caxias do Sul, RS, 22 de dezembro de 2015.

João Paulo Sturmer

Jeferson Caetano Fochesato

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/01/2016 SOB Nº: 4219757

Protocolo: 15/364364-1, DE 30/12/2015

Empresa: 43 2 0626790 3

C S COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA - ME

JOSÉ TADEU JACOBY

SECRETÁRIO-GERAL

JUCERGS JUCERGS

unta Comercial do Estado do Rio Grande Do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 15/364364-1, referente à empresa C S MÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA - ME, NIRE 4320626790-3, foi deferido e arquivado sob o nº 4219757, em 13/01/2016 alidação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br/, informe o nº do protocolo e su ve de segurança TAFNL. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 21/01/2016 às 17:39, por Jose Tadeu Jacoby retário Geral.

Scanned by CamScanner

PARECER JURÍDICO

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão nº 08/2021.

Empresa: C.S COMERCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca da Impugnação do Edital de Pregão 08/2021, feito pela Empresa **C.S COMERCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA**, protocolo 21.459 de 21.07.2018, que trata sobre a contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças e prestação de serviços para o conserto de caminhão basculante Volkswagem 24.250- ano 2011/2012.

Afirma mencionada empresa, em sua impugnação, que o edital promulgado, contém a exigências e determinações que restringem o caráter competitivo e afrontam a legalidade do certame.

Assim, oportuno consignar que, essa Assessoria em análise ao disposto no presente Recurso, percebe que esse não condiz totalmente com a realidade dos fatos.

Partimos nosso parecer do entendimento de edital de Marçal Justen Filho, para ele: "O instrumento convocatório Cristaliza a competência Discricionária da Administração que se vincula a seus termos...".

A individualização das características do bem a impugnações não possuem o condão de frustrar a competitividade e/ou direcionar a compra a determinada marca, não ferindo qualquer princípio de isonomia a competitividade do certame, mas sim faz parte daquelas decisões decorrentes do poder discricionário da administração em adquirir bens que lhe sejam uteis e duradouros para sua necessidade especifica.

E, em tal ponto não é passível de impugnação vez que é de caráter discricionário da administração pormenorizar as descrições dos itens nos bens pretende adquirir, com a qualidade que entende necessárias, e, nesse tocante sem possibilidade de impugnações. Levando em consideração diversos itens, como por exemplo, maior economia de combustível, menores custos de operação, benefício ao meio ambiente entre outros.

Passamos ao conceito de ato administrativo antes de adentrarmos na fase conceitual de discricionariedade.

Ato administrativo é definido por Celso Antônio Bandeira de Melo como: "declaração do Estado, no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providencias jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional". É uma espécie de ato jurídico dotado de características próprias como condição de sua valida produção e a forma de eficácia que o individualizam.

Por sua vez, atos discricionários são aqueles em que o administrador, em razão da maneira com a matéria foi regulada pela lei, deve levar em consideração circunstancias do caso concreto, sendo inevitável uma apreciação subjetiva para cumprimento da finalidade legal. Há, portanto, certa esfera de liberdade que deverá ser preenchida

de acordo com o juízo pessoal e subjetivo do agente a fim de satisfazer a finalidade da lei no caso concreto.

Celso Antônio Bandeira de Mello Afirma que os atos discricionários são melhor denominados por atos praticados no exercício de competência discricionária, pois discricionário não é o ato, mas a "apreciação a ser feita pela autoridade quanto aos aspectos tais ou quais". Discricionária é, portanto, a competência do agente, o ato é apenas o produto de seu exercício. Nesse sentido, não há ato propriamente discricionário, mas discricionariedade por ocasião da prática.

Ainda importante referir que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa, assim compreendida aquela que melhor atenda às necessidades da administração para consecução do interesse público. Assim dispõe a referida base legal.

> Art. 3° a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nesse sentido, é sim, possível que se faça exigências no certame que restrinjam a competição, desde que devidamente justificável, que claramente objetivem atender o interesse público.

No caso concreto a impugnante alega em seu recurso que o comprovante de que a empresa a licitante está localizada a uma distancia máxima de 80 km da sede do é totalmente desnecessária, justificando que restringe o caráter competitivo do certame.

No entender dessa assessoria essa argumentação noa prospera pois, parte-se do pressuposto que quanto mais próximo for a empresa prestadora do serviço menos tempo demorará para chegar ao local do chamado e prestar o serviço. Não sendo ainda que essa questão seja um limitador ou direcionamento de participação.

Ainda importante referir que se trata de um conserto de um caminhão a ser utilizado nas atividades da Administração Publica, de uso continuo e insubstituível, que quando necessário reparos e consertos o mesmo seja realizado com mais brevidade possível.

Ao contraio do que entende o impugnante, não é raro ver nos editais de licitações a exigência de determinados requisitos para atender as demandas dos município, onde há necessidade de limitar a distancia para obtenção de reposição de peças e prestação de serviços.

Assim, verificamos que a descrição constante no edital não possui o condão de impedir a participação e/ou direcionar a compra, mas tem a predeterminação de adquirir um produto que lhe seja satisfatório as suas necessidades.

Não há que se falar em afronta aos princípios da licitação nem mesmo ao alegado princípio da competitividade, vez que as necessidades técnicas fazem com que o administrador dentro de seu poder discricionário possa elaborar o edital segundo as condições de necessidade de uso do bem.

Dessa forma, por entender, essa assessoria, que o Edital 08/2021 está de acordo com a legislação da Licitação de Modalidade Pregão, opina pelo não conhecimento do recurso protocolado pela Empresa **C.S COMERCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.**

É o parecer, respeitado o entendimento e considerações superiores.

Água Santa 22 de julho de 2021.

Divanice Belegante
Assessora Jurídica

ATA 02/2021

Pregão Presencial 08/2021

Aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e vinte e um, as treze horas e trinta minutos, reuniram-se os membros da Comissão de Pregão, designados pela Portaria 14.892/2021 para deliberar acerca da Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 08/2021, protocolado pela empresa CS Peças, protocolo nº 21.459, em 21/07/2021. Com base no Parecer Jurídico em anexo, a Comissão não dá conhecimento à impugnação protocolada pela empresa. Nada mais a constar, assino a presente ata junto com os demais.